



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 202/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02502.000137/2007-13

Autuado: PAINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

O presente processo trata do Auto de Infração n° 554526/D – MULTA, lavrado no município de Cacoal/RO, em **15/12/2006**, em desfavor de Paineira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, por *receber 335,518m³ de madeiras, com várias essências em roletes oriundas do Estado do Mato Grosso com guias florestais falsificadas (n° 81, 82, 83, 84 e 85) e Notas Fiscais n° 112,114,117,119 e 120.* Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto n° 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 100.800,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Rol de Testemunhas, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Relatório de Fiscalização, cópia das guias de transportes e das notas fiscais.

A autuada apresentou defesa administrativa em 29/01/2007, às folhas 24-30 e juntou procuração à folha 31.

À folha 39, contradita do agente autuante.

Em parecer jurídico de folhas 41-44, o Procurador Federal do Ibama/RO opinou pela subsistência do auto de infração. Desse modo, a Gerente Executiva do Ibama/RO homologou o auto de infração em 13/06/2007 (folhas 45-46).

Inconformada, a autuada recorreu ao Presidente do Ibama em 10/04/2008, às folhas 49-56.

Em parecer jurídico de folhas 63-67, a Procuradora Federal da PROGE/IBAMA opinou pelo improvimento da peça recursal e manutenção da decisão em primeiro grau. Desse modo, o Presidente do Ibama decidiu manter válida e exigível a multa imposta em 21/07/2008 (folha 69).

A autuada interpôs recurso hierárquico direcionado ao Ministro do Meio Ambiente em 18/12/2008, às folhas 73-86, por meio de seu advogado devidamente constituído com cópia da procuração à folha 31. Nessa ocasião alegou :

a) Cerceamento da defesa;

b) Que não sabia que as guias florestais eram falsas e que, quando tomou ciência do fato, impediu o descarregamento das madeiras no pátio da empresa;

c) Que não cometeu a conduta descrita no auto de infração e;

d) Que a advertência deveria ser aplicada antes da multa.

A referida peça recursal foi remetida ao Conama em 14/07/2009, com base no Decreto nº 6.514/2008 (fl. 92).

Cabe ressaltar que o aviso de recebimento referente à decisão do Presidente do Ibama está na folha 108.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Luciana Buaes Schepke

Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin

Diretora

Brasília, 20 setembro de 2011.

